

038. HABEAS CORPUS 0054798-76.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL
Origem: SAO GONCALO 5 VARA CRIMINAL Ação: 0214117-77.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00560814 - IMPTE: DIOGO PACHECO DO COUTO OAB/RJ-170111 PACIENTE: THAYANA MONTEIRO DA SILVA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, II E V E § 2º-A, I DO CÓDIGO PENAL. PLEITOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU DE CONVERSÃO DA FORMA DE SEU CUMPRIMENTO EM DOMICILIAR, SOB AS ALEGAÇÕES DE 1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA REFERIDA CAUTELA PRISIONAL; 2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES DE DECRETAÇÃO E MANTENÇA DA CUSTÓDIA ERGASTULAR E 3) QUE A PACIENTE É PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM.A paciente foi presa em flagrante, em 06/09/2018, acusada da prática, em tese, do delito inserto no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2-A, I do Código Penal, tendo sido a custódia flagrancial convertida em preventiva durante a Audiência de Custódia, realizada no dia seguinte. Na data de 18/09/2018, a Juíza de pisonão obstante tenha, a princípio, indeferido o pleito defensivo, requisitou a vinda de informações pela SEAP e pelo Hospital Pasteur, solicitando do primeiro a imediata avaliação médica a ser custodiada, a fim de que se saiba exatamente qual o seu estado de saúde. A os segundo, para que enviado o acervo de evolução do tratamento realizado pelo réu junto àquele nosocômio. Prazo de até 05 (cinco) dias para ambas as respostas (fls. 63/64 do anexo 1). No que tange ao pleito de concessão da ordem de habeas corpus, verifica-se que, os Juízes monocráticos, em conformidade com a previsão contida no artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentaram, ainda que de forma concisa, os motivos concretos e singulares pelos quais entenderam necessária a decretação e manutenção da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do fumus comissi delicti e periculum libertatis, destacando, ainda, a imprescindibilidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, bem como o asseguramento de possível aplicação da lei penal, sendo cabível à hipótese vertente a aplicação, do princípio da confiança/proximidade do Juiz da causa. Precedentes. Ressalte-se, outrossim, que o crime pelo qual a paciente foi denunciada, apresenta pena de reclusão cominada, superior a 04 anos, estando presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a reiteração da prática de infrações penais), aliados à gravidade, em concreto, do crime e as circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP. Nesta conjuntura, a necessidade da constrição cautelar se faz presente, não só com o intuito de impedir a reiteração de atos criminosos da mesma estirpe, mas, sobretudo, para acautelar o meio social da ação delituosa em questão, garantindo, outrossim, a credibilidade do Poder Judiciário, pelo afastamento da sensação concreta de inação e impunidade. Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a alegação isolada da presença das condições pessoais favoráveis à paciente (as quais, sequer resultaram totalmente demonstradas, eis inexistir comprovação de trabalho da mesma), não representa a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual, in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Quanto ao pleito de conversão da forma de cumprimento da prisão preventiva, de ergastular para domiciliar, registre-se que, não obstante a juntada de cópias de documentos e laudos médicos, referente a severos problemas de saúde do paciente, não há qualquer informação, nestes autos, de que o mesmo não possa receber adequado tratamento, nas unidades hospitalares do sistema penitenciário, condição indispensável para o deferimento de tal pedido, conforme a remansosa jurisprudência pátria. Por outro giro, como não se pode deixar de reconhecer a notória precariedade das instalações das unidades prisionais deste Estado, a Juíza primeva, como destacado alhures, visando resguardar a saúde do paciente, determinou que a SEAP tome as providências necessárias para a adequada avaliação médica da custodiada, situação a evidenciar que a mesma seja submetida ao tratamento médico adequado, encaminhando-a a uma unidade hospitalar, se necessário. Ante o exposto, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva, na forma ergastular, faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decisum vergastado, a ensejar ofensa aos princípios da dignidade humana ou da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estariam submetido o paciente, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

039. HABEAS CORPUS 0059183-67.2018.8.19.0000 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL
Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0026323-09.2018.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00606564 - IMPTE: LEIDYANE CRISTINA PEREIRA OAB/RJ-215980 PACIENTE: ANDERSON ANTONIO MACHADO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 148, CAPUT E § 1º, IV, ARTIGO 329, CAPUT E ARTIGO 180, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO NO ARTIGO 1º, I, II E § 4º, II E III, TODOS DA LEI Nº 9.455/1977. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA REFERIDA CAUTELA PRISIONAL; 2) OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA NÃO CULPABILIDADE; 3) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA ERGASTULAR E 4) EXCESSO DE PRAZO NA FORMULAÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. O paciente foi preso, em flagrante, em 01/10/2018, acusado da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 148, caput e § 1º, IV; artigo 329, caput e artigo 180, caput, todos do Código Penal, bem como no artigo 1º, I, II e § 4º, II e III, todos da Lei nº 9.455/1977 (Lei de Tortura), tendo sido a cautela prisional convertida em preventiva, durante a audiência de custódia, realizada no dia 03/10/2018. Ab initio, cabe ser dito que, o presente pleito de soltura não foi formulado junto à autoridade apontada como coatora, situação a ressaltar a inviabilidade, em tese, da manifestação deste órgão colegiado sobre o tema, eisa possibilidade de configuração de ofensa ao princípio do Juiz natural. No entanto, em razão das alegações de ocorrência de possível constrangimento ilegal, o que demandaria a atuação, ainda que de ofício, por esta Câmara Criminal, passa-se à análise do mérito do presente writ, cabendo destacar-se, inicialmente, que o argumento relativo ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia encontra-se prejudicado, eis que a referida exordial acusatória foi apresentada pelo órgão ministerial em 24/10/2018. Importante ser esclarecido, outrossim, que a análise sobre a suposta ofensa ao princípio da homogeneidade/proportionalidade entre a cautela prisional e a possível pena a ser aplicada ao paciente, em caso de condenação, enseja o envolvimento da análise de provas, eis que diz respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal, não podendo, portanto, tal questão ser apreciada no bojo da presente ação constitucional de habeas corpus, a qual possui restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância e inversão da ordem processual legal. Precedentes dos Tribunais Superiores. No que tange ao pleito de concessão da ordem de soltura, sob a alegação de ausência dos